



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11845.000192/2009-85
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2403-000.952 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2012.
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE ARAGUMNA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2006 a 30/11/2008

Ementa:

SEST E SENAT

Incide contribuição para o SEST e para o SENAT quando ocorre a contratação de transportadores autônomos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio De Souza, Jhonatas Ribeiro Da Silva, Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, acórdão 03-38.421, que julgou a impugnação improcedente.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), o lançamento refere-se às diferenças de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte devida a Terceiros (SEST e SENAT), fundamentado no levantamento "PFN" — PAGAMENTO DE FRETE NÃO DECLARADO EM GFIP.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- A ação fiscal, ora recorrida, tem por fundamento ausência de recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços de frete ao Recorrente como autônomo, durante o período de 02/2006 a 11/2008, especificamente sobre a contribuição devida para o Serviço Social do Transporte (SEST) e para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), na alíquota de 2,5%.
- O levantamento dos dados apurados pelo Sr. Auditor-Fiscal, baseou-se em dados digitais extraídos do sistema informatizado do Impugnante, conforme mencionado pelo próprio Auditor-Fiscal no item 12 do "Relatório do Auto de Infração".
- Sendo assim, o valor mencionado do Auto de Infração nº 37.244.392-3, refere-se apenas a uma diferença encontrada pelo sistema utilizado pelo Sr. Auditor-Fiscal e os dados digitais fornecidos pelo Recorrente, sobre contribuições devidas a essa categoria de segurado.
- Ocorre que, os valores concernentes a fretes foram lançados para fins de apuração do valor devido, a título de contribuição previdenciária, na Categoria 13, ou seja, "Contribuinte individual — Trabalhador autônomo ou a este equiparado, inclusive o operador de máquina, com contribuição sobre remuneração; trabalhador associado à cooperativa de produção", calculando-se a alíquota de contribuição sobre o total do valor do frete, sem fazer a apuração da base de cálculo correta, como ocorreria se a inserção de dados tivesse ocorrido pela Categoria 15.
- Afinal, na Categoria 15 — "Contribuinte individual — Transportador autônomo, com contribuição sobre remuneração", o salário de contribuição do condutor autônomo corresponde a 20% do valor bruto auferido pelo frete, e sobre este aplica-se a alíquota de 11%, e não sobre o valor total do frete como ocorre quando o contribuinte é incluído na Categoria 13 (que tributa o valor total ali inserido).

-
- Sendo assim, a diferença não declarada apontada utilizada como base de cálculo para a aplicação de 2,5% de contribuição para o SEST e SENAT, refere-se justamente sobre a diferença ocorrida pela inclusão na Categoria 13, quando na verdade deveria ter sido na Categoria 15.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

O lançamento refere-se às diferenças de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte devida a Terceiros (SEST e SENAT).

A Prefeitura contratou frete e sobre a remuneração das pessoas físicas envolvidas no serviço incide tributação. Conforme o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, a base de cálculo é definida como sendo 20% sobre o valor bruto da Nota Fiscal. A tributação para o SEST é de 1,5% e para o SENAT é de 1,0 %.

Art.201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

§4ª A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001).

Entendo o procedimento do Fisco conforme as normas.

Argumenta a recorrente que houve erro na declaração da GFIP, tendo sido informado num primeiro momento a categoria do trabalhador com código 13 (Contribuinte individual — Trabalhador autônomo ou a este equiparado, inclusive o operador de máquina, com contribuição sobre remuneração; trabalhador associado à cooperativa de produção) e após a fiscalização, houve retificação da GFIP para informar a categoria do trabalhador com o código 15 (Contribuinte individual —Transportador autônomo, com contribuição sobre remuneração).

Inicialmente registro que não existem provas no processo que respaldem a alteração promovida na GFIP.

Em seguida, registro que essa retificação não altera nem a base de cálculo nem a alíquota da tributação para o SEST e para o SENAT, obeto deste lançamento.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari